



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600919-68.2018.6.12.0000 – MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande)**

**Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto**

**Recorrente: Thiago de Freitas Santos**

**Advogados: Aldair Capatti de Aquino e outros**

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO. SUBSECRETARIA ESTADUAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUVENTUDE. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, b, 3, c.c. O ART. 1º, V, b, da LC nº 64/90. DESPROVIMENTO.

**I. DAS PRELIMINARES**

1. Afasta-se, na espécie, a suscitada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 93, IX, da CF, porquanto o Tribunal *a quo* manifestou-se sobre todas as teses relevantes para a solução jurídica do caso, inclusive sobre o teor da Lei Estadual nº 4.640/2014, único elemento juntado pelo ora recorrente com vistas a comprovar sua tempestiva desincompatibilização.

2. Na linha da remansosa jurisprudência do TSE, “o juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (AgR-REspe nº 33-62/SP, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 29.3.2017). Inexiste, *in casu*, afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em virtude do indeferimento da “*intimação da PGE para prestar esclarecimentos acerca do cargo, suas prerrogativas e a realização de atos de governo ou de gestão por parte do recorrente no exercício do cargo*” (ID nº 345411), pois as atribuições exercidas pelo recorrente estão descritas no mencionado diploma legal.

## **II. DO MÉRITO**

3. O cerne da controvérsia instaurada nos autos consiste em definir se o cargo ocupado pelo candidato – de Direção Gerencial e Assessoramento – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênera ao de diretor de órgão estadual.

4. Consoante a portaria de exoneração, o cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude, o qual é vinculado à Secretaria de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul, é de investidura de natureza política, de nomeação direta pelo chefe do Poder Executivo. Ademais, na dicção do art. 23 da Lei Estadual nº 4.640/2014, que reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo local, as atribuições do cargo incluem “*a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais*”, sendo-lhe reservadas, no organograma da Administração Pública Estadual, as atividades inerentes aos programas governamentais no tocante à juventude.

5. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, *b*, 3, c.c. o art. 1º, V, *b*, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento do postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

6. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

## **III. DAS CONSEQUÊNCIAS DO JULGADO (ESPECTRO DE INCIDÊNCIA DO ART. 16-A DA LEI N. 9.504/97)**

7. O legislador complementar fez inequívoca e legítima opção pelo duplo grau de jurisdição no que tange às decisões que resultem em cassação de registro, afastamento do titular do cargo ou perda de mandato eletivo, prevalecendo, quanto às demais deliberações judiciais, a regra geral de que os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo, mas, sim, meramente devolutivo, nos precisos termos do art. 257, *caput*, § 2º, do Código Eleitoral.

8. A interpretação desse dispositivo, de forma dialogada com o art. 16-A da Lei n. 9.504/97, indica que o emprego dessa *ratio*, em tudo alinhada com a decisão do STF na ADI n. 5.525/DF, é possível na dinâmica processual dos registros de candidatura, desde que adotadas balizas que, a um só tempo, garantam a ampla defesa e o contraditório, no figurino do devido processo legal, e deem cobro ao princípio da razoável duração do processo.

9. Nessa quadra, na qual sopesada a fixação de tese em cenário até mais sensível – que é o da renovação do pleito independentemente do trânsito em julgado do *decisum* –, afigura-se razoável estabelecer que o indeferimento do registro receba tratamento mais próximo daquele reservado à sua cassação, principalmente sob o enfoque do art. 16-A da Lei das Eleições.

10. Desse modo, **nas eleições municipais**, o candidato manterá a situação *sub judice* do seu registro até a publicação, em sessão, do acórdão proferido pela Corte Regional no exame do recurso eleitoral e, se opostos, dos primeiros aclaratórios, por simetria ao que ocorre nas situações de afastamento de mandatário cassado.

11. **Nas eleições gerais**, o registro de candidatura deixará de ostentar a condição *sub judice* com o pronunciamento do TSE, excepcionados, apenas, os acórdãos regionais proferidos em segundos embargos de declaração, desde que fundamentadamente declarados protelatórios pela Corte Regional.

12. Desvincula-se, portanto, a natureza *sub judice* do registro de candidatura do trânsito em julgado da decisão nele proferida, se, indeferido, optar o candidato ou partido por interpor recurso.

13. Nas decisões individuais, confirmatórias de indeferimento do registro de candidatura, poderão, a critério do ministro relator, ser adotados os comandos ínsitos à imediata execução do *decisum*, projetando-se, para o primeiro pronunciamento colegiado, em exame inaugural da controvérsia, ou por força de agravo interno, as situações nas quais se esteja a reverter registro antes deferido.

14. Ressalvada a possibilidade de ser deferida medida liminar, a tempo e modo, por órgão competente (singular ou colegiado), por meio da qual, na análise do caso concreto, inclusive de suas eventuais peculiaridades, seja assegurado ao candidato o prosseguimento na disputa eleitoral em sua plenitude. Em casos tais, prevalecerá o poder geral de cautela do magistrado, como forma de contornar iniquidades pontualmente verificadas.

15. O implemento dos consectários decorrentes das decisões proferidas em registro de candidatura se dá de ofício.

16. Com a publicação do presente acórdão em sessão, por meio do qual mantido o indeferimento do registro de candidatura, fica afastada a incidência, *in casu*, do art. 16-A da Lei n. 9.504/97 (art. 55 da Res.-TSE n. 23.548/2017), devendo o partido responsável pelo registro da presente candidatura se abster de novos repasses de recursos de campanha ao candidato, que somente poderá se valer do numerário anteriormente recebido (e ainda não gasto) para honrar as despesas comprovadamente já contratadas, o que será aferido na prestação de contas, da qual não se exime em razão do que ora decidido. De igual forma, deverá o candidato pôr a termo todos os seus atos de campanha, inclusive aqueles atinentes à utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV.

#### **IV – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA PELO MPE**

17. A tutela de evidência, de que trata o art. 311, I, do CPC, não pode ser deferida liminarmente, *ex vi* do parágrafo único do aludido dispositivo c.c. o art. 9º, II, do mesmo diploma legal, devendo ser precedida de oitiva da parte contra a qual se volta.

18. Logo, por demandar etapa processual mais elástica, a tutela de evidência, em casos tais, revela-se absolutamente incompatível com o rito célere e escoreito do registro de candidatura, delimitado, de forma exauriente, na legislação de regência.

19. Pedido, de toda sorte, prejudicado.

SEM REVISÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Thiago de Freitas Santos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE/MS) por meio do qual foi indeferido o seu registro de candidatura ao cargo de senador da República nas eleições de 2018, por ausência de desincompatibilização do cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento na Subsecretaria de Políticas Públicas para a Juventude do Estado no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90.

O acórdão foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO. CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. INDEFERIDO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREÇÃO GERENCIAL E ASSESSORAMENTO. ÓRGÃO ESTADUAL. PRAZO. SEIS MESES.

1. A incompatibilidade entre o exercício de uma função pública e a candidatura decorre da necessidade de garantir a igualdade de condições entre os candidatos, com vistas a impedir diferentes oportunidade entre os mesmos.

2. Ocupante de cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento em órgão Público para concorrer ao cargo de Senador deve se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, a teor do disposto art. 1º, inciso V, alínea 'b' c.c. incisos III alínea 'b', item 3 da Lei Complementar n. 64/90. (ID nº 345407)

O recorrente argui, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de fundamentação, resultante da desconsideração das provas colhidas nos autos e do indeferimento da produção de prova essencial à solução da lide, em violação aos arts. 93, IX, 5º, LIV e LV, da CF e aos arts. 11 e 371 do CPC.

Para tanto, alega que o Tribunal Regional “*limitou-se a indeferir o registro de candidatura do recorrente, em total dissonância do conjunto probatório e jurisprudência dessa e. Corte, sem justificar adequadamente a desconsideração/valoração das provas colhidas nos autos e fundamentos apresentados pelo recorrente*” (ID nº 345411).

Sustenta, ainda, afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da CF, em razão do indeferimento da diligência pleiteada pelo recorrente, consubstanciada na intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para “*prestar esclarecimentos acerca do cargo, suas prerrogativas e a realização de atos de governo ou de gestão [...] no exercício do cargo*” (ID nº 345411).

No mérito, pleiteia o deferimento do seu registro de candidatura, ao argumento de estar demonstrado que não exercia cargo de direção, pois não detinha a prerrogativa de ordenar despesas, assinar ato de nomeação ou fiscalizar obras, não tendo sido comprovado, pelo *Parquet* Eleitoral, a prática real e efetiva de atos de governo ou de gestão aptos a afrontar os valores tutelados, razão pela qual não haveria necessidade de se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses antes das eleições.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Os autos foram distribuídos em virtude do critério previsto no art. 260 do Código Eleitoral, prevenção que se firmou nesta relatoria a partir da distribuição do REspe nº 0600512-62.2018.6.12.0000, primeiro processo originário do Estado do Mato Grosso do Sul nas eleições de 2018 (certidão de ID nº 349561).

Em 17.9.2018, por não vislumbrar *periculum in mora*, determinei o prosseguimento do feito, com a imediata remessa dos autos à PGE (ID nº 349864) para a manifestação prevista no art. 62 da Res.-TSE n. 23.548/2017.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (ID nº 361473):

Eleições 2018. Senador. Recurso ordinário. Atribuição de efeito suspensivo. Registro de candidatura. Ausência de documentação obrigatória. Comprovante de Desincompatibilização. Art. 1º, II, "I" c/c incisos V e VI, da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 28, V, da Resolução TSE nº 23.548/2017.

1. O recorrente ocupava "cargo em comissão de direção gerencial e assessoramento" no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo prazo para desincompatibilização é de 6 (seis) meses, consoante prescreve o art. 1º, III, "b", 3 c/c V, "b", da Lei Complementar nº 64/1990.

2. O art. 257, § 2º, do Código Eleitoral não possui previsão de concessão de efeito suspensivo no caso de recurso ordinário interposto contra decisão que indefere registro de candidatura.

3. E, ainda que assim não se considere, deixou o recorrente de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação.

4. O registro do candidato não possui mais a condição de sub judice, porquanto houve decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, indeferindo-o, de forma que deve ser mantido o acórdão regional que afastou a incidência do art. 16-A da Lei das Eleições, vedou a prática de atos de campanha, inclusive utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, e determinou a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica, destacando-se ainda que o dia 17 de setembro é o último dia para substituição de candidatos, nos termos do art. 13, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Parecer pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário, e, no mérito, por seu desprovimento.



Ato contínuo, por meio da petição ID n. 361474, a PGE pugnou pela concessão de tutela provisória de evidência para que o partido político de Thiago de Freitas Santos, ora recorrente, suspenda imediatamente (i) os repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao candidato em tela; e (ii) as suas aparições na propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Requereu, ainda, que se proceda à retirada do nome do candidato na programação da urna eletrônica.

Apontou, como supedâneo, o art. 311, I, do CPC, que versa sobre o deferimento da tutela de evidência nos casos de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito protelatório da parte, o que entende caracterizado.

Nessa quadra, sustenta que a condição *sub judice* do registro, a que faz alusão o art. 16-A da Lei nº 9.504/97, deve ser interpretada sistematicamente com o art. 15 da LC nº 64/90. Assim, havendo decisão colegiada no sentido do indeferimento do registro de candidatura, tal como na espécie, o candidato não pode realizar nenhum ato de campanha, devendo ser imediatamente afastado do pleito, exceto se lhe for concedida antecipação de tutela da pretensão recursal ou tutela provisória de natureza cautelar.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de senador da República nas eleições de 2018, por não ter se desincompatibilizado do cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento na Subsecretaria de Políticas Públicas para a Juventude do Estado no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90.

### **I – Do recurso ordinário de Thiago de Freitas Santos**

O recurso ordinário não merece provimento.

Não há se falar, *prima facie*, em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão impugnado está alicerçado em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional.

Observa-se que o *decisum* examinou detidamente todas as alegações, inclusive com manifestação expressa acerca da Lei Estadual n. 4.640/2014, único elemento de prova juntado aos autos pelo recorrente com vistas a corroborar sua tempestiva desincompatibilização, e consignou de modo satisfatório as razões que formaram o convencimento do órgão julgador. Cito, por oportuno, trecho do voto condutor:

Não merecem prosperar as alegações do pretense candidato.

A incompatibilidade entre o exercício de uma função pública e a candidatura decorre da necessidade de garantir a igualdade de condições entre os candidatos, com vistas a impedir diferentes oportunidades entre os mesmos.

É cediço que, para aferição do tempo necessário para a desincompatibilização, pouco importa o nome destinado ao cargo, mas sim a natureza política do cargo ocupado.

Portanto, percebe-se que, apesar das alegações do postulante, o cargo por ele ocupado se equipara ao de Secretário de Estado para fins de desincompatibilização, pois é eminentemente um cargo de direção, cujo ocupante deve ser diretamente nomeado pelo Governador do Estado, conforme se verifica do ato de exoneração (anexo ID 37710). (ID nº 345409)

Assim, remanesce mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que não significa negativa de prestação jurisdicional.

O recorrente suscita, ainda, nulidade do arestó regional em virtude de suposta afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que foi indeferida a produção de prova consubstanciada na *“intimação da PGE para prestar esclarecimentos acerca do cargo, suas prerrogativas e a realização de atos de governo ou de gestão por parte do recorrente no exercício do cargo”* (ID nº 345411).

A tese não se sustenta, pois não se verifica a utilidade dessa diligência para o julgamento da lide. A uma, porque a matéria *sub judice*, qual seja, desincompatibilização no prazo legal, demanda tão somente análise documental. A duas, porquanto inócua a intimação da Procuradoria Eleitoral para prestar informações acerca das atribuições exercidas pelo candidato, as quais estão descritas na Lei Estadual n. 4.640/2014, acostada aos autos pelo próprio requerente.

É perfeitamente possível, nessa toada, o julgamento antecipado da lide, quando presentes nos autos elementos suficientes para o deslinde da causa,

como na espécie vertente, devendo ser observada a primazia dos princípios da celeridade e economia processual, mormente em sede de registro de candidatura.

Consoante fixado na iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, “o juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (AgR-REspe nº 33-62/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.3.2017).

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Na espécie, o TRE/MS indeferiu o registro de candidatura de Thiago de Freitas Santos para o cargo de senador nas eleições 2018, por entender configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90.

Consoante se observa da legislação aplicável, para a disputa do pleito de senador, os servidores públicos em geral devem se desincompatibilizar até três meses antes das eleições, nos termos do disposto no art. 1º, II, I<sup>1</sup>, c.c. o art. 1º, V, a, da LC nº 64/90<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> **Lei Complementar nº 64/90**

**Art. 1º São inelegíveis:**

[...]

II – para Presidente e Vice-Presidente da República

[...]

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

<sup>2</sup> **Lei Complementar nº 64/90**

**Art. 1º São inelegíveis:**

[...]

V – para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos.

Por outro lado, os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios devem se desincompatibilizar até seis meses antes do pleito, em consonância com o art. 1º, III, b, 3<sup>3</sup>, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90<sup>4</sup>.

O cerne da controvérsia, nessa perspectiva, está em definir se o cargo ocupado pelo candidato – de Direção Gerencial e Assessoramento – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao de diretor de órgão estadual.

Conforme se depreende dos autos, o candidato era ocupante do cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude (ID nº 345398), o qual compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual e é vinculado à Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso<sup>5</sup>.

Vale ressaltar consoante a portaria de exoneração (ID nº 345398), o cargo é de investidura de natureza política, nomeado diretamente pelo chefe do Poder Executivo. Nota-se ainda que o cargo em comissão de Direção Gerencial e

---

<sup>3</sup> **Lei Complementar nº 64/90**

**Art. 1º** São inelegíveis:

[...]

III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

[...]

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

[...]

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios

<sup>4</sup> **Lei Complementar nº 64/90**

**Art. 1º** São inelegíveis:

[...]

V – para o Senado Federal:

[...]

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

<sup>5</sup> **Decreto Estadual nº 14.692/2017**

**Art. 1º** A Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania (SECC), para o desempenho de suas competências, tem a seguinte estrutura básica:

[...]

III – órgãos de direção superior e assessoramento:

[...]

d) Subsecretaria de Políticas Públicas para Juventude; (ID nº 345398)

Assessoramento, do qual o ora recorrente foi exonerado, integra o gabinete da vice-governadora.

Nos termos do disposto no art. 23 da Lei Estadual n. 4.640/2014, que reorganiza a estrutura básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul (ID nº 345402), as atribuições do exercente do cargo são condizentes à direção de órgão estadual, sobretudo, como destacado no acórdão regional, “a *formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais*”, sendo-lhe reservadas, no organograma da Administração Pública Estadual, as atividades inerentes aos programas governamentais no tocante à juventude. *Vide:*

Art. 23. À Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania, compete:

[...]

III – por intermédio da Subsecretaria de Políticas Públicas para Juventude:

- a) a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas para a juventude;
- b) o incentivo e o apoio às iniciativas da sociedade civil, destinadas ao fortalecimento da auto-organização dos jovens;
- c) o desenvolvimento de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da juventude sul-mato-grossense, objetivando a implementação de ações de atendimento social, cultural e profissional, em articulação com os órgãos estaduais; (ID nº 345402)

Fica, portanto, evidenciada a similitude entre o cargo de subsecretário e o de diretor de órgão estadual, de modo ser necessária a desincompatibilização do candidato no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, III, *b*, 3, c.c. o art. 1º, V, *b*, da LC nº 64/90.

Em que pese a alegação do recorrente quanto à realização de atividades meramente burocráticas, “*sem qualquer autonomia gerencial e*

*financeira e hierarquicamente subordinado ao secretário de estado de cultura e cidadania”* (ID nº 345411), tal argumento não coaduna com as disposições da Lei Estadual e sua subordinação direta à vice-governadora.

Logo, nada há a prover quanto ao recurso interposto.

## **II – Do âmbito de incidência do art. 16-A da Lei n. 9.504/97**

O indeferimento do registro de candidatura atrai o exame quanto ao prosseguimento (ou não) dos atos de campanha e seus consectários lógicos.

Nesse sentido, confira-se a redação do art. 16-A da Lei n. 9.504/97:

**Art. 16-A.** O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Essa norma foi albergada pela Res.-TSE nº 23.548/2017, a qual regulamenta a escolha e o registro de candidatos no pleito de 2018:

**Art. 55.** O candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

A leitura dos referidos dispositivos alcança nova envergadura a partir do norte traçado pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI n. 5.525/DF, na qual analisado o marco executório das decisões que importem o indeferimento ou a cassação dos registros de candidatura pelo TSE. **Sob o prisma da renovação**

**das eleições**, assentou-se a possibilidade de execução imediata das decisões proferidas por este Tribunal Superior, **independentemente do manejo de impugnações recursais outras**, na linha do judicioso voto proferido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, relator do referido feito na Corte Constitucional.

A ação foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do CE.

Eis a conclusão do voto de Sua Excelência:

Portanto, interpretando conforme a Constituição, considero consentâneo com os princípios e valores constitucionais que a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, **seja executada imediatamente**, independentemente do julgamento dos embargos de declaração. (Julgamento em 8.3.2018 – grifos nossos)

Essa orientação foi observada por esta Corte – aliás, como não poderia deixar de ser, considerada a deliberação do STF – no julgamento, por exemplo, do AgR-AI n. 281-77/MT, relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 14.6.2018.

Confirmou-se, assim, **quanto ao ponto**, o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento dos ED-REspe n. 139-25/RS, relator o Ministro Henrique Neves da Silva, PSESS em 28.11.2016, ocasião na qual, incidentalmente, foi declarada a inconstitucionalidade da referida locução.

Daí por que, **fixada a tese em situação até mais sensível**, **que é a renovação de um pleito eleitoral**, sem que se cogite da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito desta Corte, tem-se que, **por idêntico raciocínio**, os pronunciamentos **desta instância superior** exarados nos



recursos em registro de candidatura haverão que ser dotados de eficácia imediata também no que tange ao espectro de incidência do art. 16-A da Lei n. 9.504/97.

Vale anotar, ainda sobre o tema paradigma (eleições suplementares), não se desconhecer que os acórdãos condenatórios proferidos pelos regionais ensejam, em regra, o incontente disparo de calendário eleitoral, de prazos enxutos, para chamamento dos eleitores às urnas, com vistas à realização de novas eleições, em referência aos cargos de chefia do Poder Executivo Municipal, conforme tese fixada no julgamento dos ED-REspe n. 139-25/RS, acima referido.

Com efeito, cassados os diplomas outorgados a prefeitos e vice-prefeitos, a sentença condenatória do juiz zonal – impugnada – somente se aperfeiçoará, no campo da execução, com a sua confirmação pela Corte Regional.

A partir dessa manutenção de procedência, restará ao interessado postular a concessão de efeito suspensivo na via própria, observados os requisitos legais e as regras de competência para o exame desse pedido acautelatório (sobre o tema, confira-se: AC n. 0600342-26/MG, de minha relatoria, *DJe* de 29.6.2018).

Afinal, o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei n. 13.165/2015, somente prevê efeito suspensivo automático aos recursos ordinários que menciona, não albergando, de toda sorte, o recurso especial, por meio do qual são devolvidas, a esta instância superior, nas hipóteses taxativas das alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 276 do CE, as matérias cujos equacionamentos não demandem o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 24/TSE, e desde que satisfeita a exigência do prequestionamento, nos exatos termos da Súmula n. 72/TSE.

Confira-se, por oportuno, o texto do art. 257, § 2º, do CE:

**Art. 257.** Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

[...]

**§ 2º** O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

**É dizer:** o legislador complementar fez inequívoca e legítima opção pelo duplo grau de jurisdição no que tange às decisões que resultem em cassação de registro, afastamento do titular do cargo ou perda de mandato eletivo, prevalecendo, quanto às demais deliberações, a regra geral de que os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo, mas, sim, meramente devolutivo.

Contudo, conforme reiteradamente decidido pelo TSE, sobretudo em questões jurídicas de maior relevo e impacto ao postulado democrático, a interpretação, em contextos tais, há de ser a sistemática, e não a textual (isolada).

Aliás, oportuno rememorar que o e. Ministro Eros Grau, ao proferir voto no julgamento da ADI n. 3.685/DF (STF – DJ de 22.3.2006), discorreu precisamente sobre esse ponto, advertindo que *“a interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpretam textos de direito, isoladamente, mas sim o direito – a Constituição – no seu todo”*.

Nessa quadra, razoável entender que o **indeferimento** do registro pode – e deve – receber tratamento **próximo** daquele reservado à sua **cassação**, em exegese que, **sob o enfoque do art. 16-A da Lei das Eleições**, não se limite ao alcance vertical da cognição recursal, tendo em vista que, **no âmbito dos registros de candidatura afetos às eleições gerais**, o que diferencia a interposição do recurso especial e do ordinário, daí atraindo os pressupostos e contornos de cada uma dessas vias, não é o cargo almejado e em efetiva disputa, mas a matéria versada nos autos (o ordinário, nas causas de inelegibilidade, e o especial, nas condições de elegibilidade). Há, inclusive, Enunciado Sumular (n. 64)

desta Corte, na linha de que, “*contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário*”.

Esse recorte é importante para que não paire dúvida sobre a possibilidade de se proceder, *in casu*, a uma interpretação sistemática, tal como proposta, apenas por ser o § 2º do art. 257 do CE voltado à seara ordinária.

A premissa em tela deve, assim, projetar-se, na delimitação da condição *sub judice* do registro de candidatura, para o campo do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, considerada a necessidade e a pertinência de um duplo olhar que a um só tempo dê ao pronunciamento judicial maior assertividade e confira, na esfera da capacidade eleitoral passiva, dose substancial de segurança jurídica àquele que concorre e ao eleitorado que dele se socorre, como opção política, no escopo das preferências pessoais de cada um, de modo que o status *sub judice*, a que faz alusão à norma em apreço, esvair-se-á não apenas pelo trânsito em julgado do *decisum*, mas, **viabilizado o acesso à primeira instância ad quem, pelo seu pronunciamento, conforme decidir o relator na análise do caso concreto.**

A adoção dessa baliza, de contornos mais objetivos, é consentânea com o devido processo legal, com a ampla defesa e com o contraditório, porém sem se afastar do princípio da razoável duração do processo, o qual, no campo do direito eleitoral, assume especial relevo, tanto que as ações que possam resultar em perda de mandato eletivo devem ser definitivamente julgadas pela Justiça Eleitoral no período máximo de 1 (um) ano, *ex vi* do art. 97-A da Lei n. 9.504/97.

De igual forma, encontra respaldo na sistemática processual dos requerimentos de registros de candidatura, de natureza singular e escorreita, cujos recursos interpostos nem sequer se sujeitam a juízo prévio de admissibilidade na origem, nos termos do art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único, ambos da LC n. 64/90, cujo regramento foi reprisado no art. 58 da Res.-TSE n. 23.548/2017.

Portanto, **nas eleições municipais**, o candidato manterá a situação *sub judice* do seu registro até a publicação, em sessão, do acórdão proferido pela Corte Regional no exame do recurso eleitoral e, se opostos, dos primeiros aclaratórios, por simetria ao que ocorre nas situações de afastamento de mandatário cassado, nas hipóteses de ocupante do cargo de vereador ou de prefeito e de vice-prefeito.

**Nas eleições gerais**, até o exame do caso pelo TSE como instância revisora, independentemente do recurso cabível (especial ou ordinário), dado que se está a prestigiar não a via processual, mas o duplo grau de jurisdição, **assim compreendida como aquela prestada dentro da estrutura da Justiça Eleitoral**, o que conduz ao passo seguinte: **os registros julgados originariamente por esta Corte Superior não se acobertam do manto do art. 16-A da Lei n. 9.504/97**, tal como, aliás, assentado, em conclusão, no exame do Rcand n. 0600903-50/DF, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na sessão de 31.8.2018.

**Nesse panorama, há quatro ressalvas que merecem destaque:**

**A primeira** é no sentido de não dar azo à adoção de recursos desmesurados dirigidos à própria Corte de origem, a exemplo dos aclaratórios, com o fito de atrasar a inauguração da competência do Tribunal Superior Eleitoral. Por óbvio, não se cuida de presumir a má-fé processual, mas de estabelecer, em nome do bom direito e dos estreitos prazos do calendário eleitoral, que a oposição de segundos embargos de declaração na origem, **desde que fundamentadamente declarados protelatórios**, autoriza, excepcionalmente, seja, a partir de então, afastada a incidência da garantia materializada no art. 16-A da Lei das Eleições.

**A segunda** é a de que, na decisão monocrática confirmatória do indeferimento do registro de candidatura, possam, desde logo, a critério do relator, ser adotados os comandos ínsitos à imediata execução do que decido, projetando-se, para o primeiro pronunciamento plenário (exame inaugural ou do agravo interno), as situações nas quais se esteja a reverter registro deferido por TRE.

**A terceira** reside na possibilidade, a tempo e modo, de ser deferida medida liminar por órgão competente (singular ou colegiado), por meio da qual, na análise do caso concreto, inclusive de suas eventuais peculiaridades, seja assegurado ao candidato o prosseguimento na disputa eleitoral em sua plenitude.

Com efeito, em casos tais, prevalecerá o poder geral de cautela do magistrado, nos termos da legislação processual, ao menos até ulterior revisão do *decisum*, como forma de contornar eventuais iniquidades pontualmente verificadas.

Nessa quadra, o poder geral de cautela do juiz demanda aplicação garantista, sobretudo no regime democrático em que erigida a ordem constitucional, sob pena de se acoimar a parte com o perecimento do seu direito.

**A quarta e última ressalva** consiste em pontuar a ausência de afronta ao princípio da segurança jurídica na fixação dos parâmetros ora propostos.

Isso porque, do inteiro teor do voto condutor proferido pelo eminente relator dos ED-REspe n. 139-25/RS, precedente por duas vezes citado neste voto, constou que *“a edição da regra do art. 16-A da Lei das Eleições, que impõe a manutenção da campanha do candidato cujo registro foi indeferido até a apreciação da matéria por instância superior, converge no sentido de se aguardar o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, tal como ocorre no caso de aplicação do art. 216 do Código Eleitoral”* (fl. 29 do acórdão do TSE).

Ocorre, porém, que (i) a fixação da tese se limitou ao art. 224, § 3º, do CE; (ii) não houve verticalização no exame específico do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, consubstanciando, naquele julgado, tema abordado *a latere*; e (iii) o feito se referia a registro de candidatura formalizado nas eleições de 2016.

Assim, na espécie vertente, **com a publicação do presente acórdão**, o indeferimento do registro de candidatura produzirá todos os consectários que lhe são próprios, não mais se albergando, sob o signo do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive e especialmente aqueles que importem o recebimento de recursos financeiros oriundos do FEFC, de natureza pública, e a utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

### **III – Do pedido de tutela de evidência do MPE:**

O implemento dos efeitos imediatos do presente acórdão se dá com base nos fundamentos acima expostos, ficando, por isso, prejudicado o exame do pedido de tutela de evidência feito pelo Ministério Público Eleitoral.

De toda sorte, imperativo anotar que o requerimento do *Parquet* foi formulado com base no art. 311, I, do CPC, assim redigido:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

**I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;**

[...]

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Grifos nossos)

Contudo, o parágrafo único da referida norma, igualmente transcrito, restringe a decisão de natureza liminar às hipóteses dos incisos II e III.

O estabelecimento de um mínimo de contraditório, em casos tais, é reforçado explicitamente pelo art. 9º, parágrafo único, II, do CPC:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. **O disposto no caput não se aplica:**

[...]

**II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;** (Grifos nossos)

De se ver, portanto, que o acolhimento da tutela de evidência, na linha defendida pelo MPE, ensejaria, forçosamente, a abertura de uma etapa prévia, que em tudo se revela incompatível com o rito do processo de registro de candidatura, esboçado conforme destacado, o qual segue estrita previsão legal e regulamentar.

Portanto, não caberia sequer assegurar trânsito a esse requerimento.

#### **IV – Da conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Thiago de Freitas Santos para o cargo de senador da República pelo Estado de Mato Grosso do Sul nas Eleições 2018.

**Com a publicação do presente acórdão em sessão**, por meio do qual mantido o indeferimento do registro de candidatura, **fica afastada**, na espécie, a incidência do art. 16-A da Lei n. 9.504/97 (art. 55 da Res.-TSE n. 23.548/2017), **devendo o partido** responsável pelo registro da candidatura se abster de novos repasses de recursos de campanha ao candidato, que somente poderá se valer do numerário anteriormente recebido (e ainda não gasto) para honrar as despesas comprovadamente já contratadas, o que será aferido na prestação de contas, da qual não se exime em razão do que ora decidido. De igual forma, **deverá o candidato** pôr a termo os atos de campanha, inclusive aqueles atinentes à utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV. Ressalvada, contudo, a eventual obtenção de provimento liminar pelo órgão competente.

É como voto.

SEM REVISÃO